



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.559 - SP (2015/0191975-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **MÁRCIO BLATT MENDONÇA LINO (PRESO)**
ADVOGADOS : **BRUNO HUMBERTO NEVES**
: **CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE APREENDIDA DO ENTORPECENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. LIBERDADE PROVISÓRIA. NÃO JUSTIFICADA. NEGATIVA DE AUTORIA E CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.
2. Não há falar em ilegalidade ou abusividade na decretação de custódia preventiva fundamentada na gravidade concreta das condutas imputadas ao recorrente, visto que a quantidade de droga apreendida – 843,69 kg de maconha – e as circunstâncias da apreensão evidenciam a necessidade de manutenção do decreto prisional.
3. Resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar a prisão pelo bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelo recorrente.
4. O STF, ao declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei n. 11.343/2006, na parte em que proibia a concessão de liberdade provisória aos acusados pelo delito de tráfico de entorpecentes, delimitou que, para a manutenção da prisão cautelar nos mencionados crimes, faz-se necessária a demonstração da presença dos requisitos contidos no art. 312 do CPP, não havendo, portanto, que falar em liberdade provisória neste caso.
5. Não há como, em sede de *habeas corpus*, concluir que o recorrente será beneficiado com a imposição de regime aberto ou com a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direito, especialmente em se considerando as condições em que efetuado o flagrante.
6. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.559 - SP (2015/0191975-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : MÁRCIO BLATT MENDONÇA LINO (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO HUMBERTO NEVES
CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **MÁRCIO BLATT MENDONÇA LINO** contra acórdão da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, nos autos do *Habeas Corpus* 2080930-49.2015.8.26.0000, denegou a ordem nos termos abaixo transcritos:

"Segundo consta, policiais militares faziam fiscalização de rotina quando dois veículos (um Scort e um Cruze), que estavam próximos, realizaram manobras e empreenderam fuga em sentidos opostos. Diante disso, os policiais saíram no encalço dos veículos, conseguindo alcançar o Scort. O paciente era o seu condutor e apresentou nervosismo na presença dos policiais. Com ele nada de ilícito foi encontrado. Entretanto, outra equipe conseguiu localizar o veículo Cruze, abandonado na rodovia, sem seu condutor, que conseguiu fugir pela mata. No carro foram localizados 857 tabletes contendo maconha, ao peso total de quase 850 kg. Em seguida, como os policiais tinham observado que os veículos estavam aparentemente juntos na estrada (o Scort vinha como "batedor" do Cruze), verificaram o celular do autuado, bem como um celular localizado no interior do veículo Cruze, constatando diversas ligações.

O paciente foi preso em flagrante como incurso nos artigos 33, "caput", e 35, "caput", ambos da Lei n. 11.343/06.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva. Atualmente os autos encontram-se com vistas para o Ministério Público. Em suma, há prova da materialidade e indícios de autoria, cujos desdobramentos terão lugar em fase de cognição própria, porquanto de inviável apreciação pela via estreita do *mandamus*.

Em que pese a argumentação de incompatibilidade do artigo 44 da Lei n. 11.343/06, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.464/07 na Lei dos Crimes Hediondos, merece registro o fato de que o sistema processual, no tocante a esses aspectos, é absolutamente contraditório. Crimes mais leves são afiançáveis, enquanto que os mais graves não, todavia, nestes o juiz pode conceder a liberdade sem o pagamento de qualquer quantia. Mas, independentemente da infração, a liberdade sem fiança também poderá ser concedida nos delitos afiançáveis. A partir dessas incongruências, conclui-se que o Magistrado deve pautar-se sempre pelos pressupostos da prisão preventiva.

Por outro lado, mesmo que não se admita a tese da especialidade da Lei n. 11.343/06 em relação à Lei n. 11.464/07, uma análise teleológica do ordenamento penal revela, por logicidade, que a vedação à liberdade provisória decorre do texto expresso da Constituição Federal.

O artigo 5º, inciso XLIII, da CF/88, veda, expressamente, aos acusados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por crimes hediondos e equiparados, a fiança. Ora, a fiança é instituto adstrito a uma das espécies de liberdade provisória, exatamente a mais gravosa, porquanto subordinada ao cumprimento dessa garantia.

Verifica-se, portanto, que se a Lei Maior vedou a liberdade provisória do acusado de crimes hediondos ainda quando prestasse fiança, *a fortiori*, vedado o mesmo benefício sem a fiança. De todo modo, a imputação feita ao paciente indica, preservado o princípio constitucional da não culpabilidade, que ele está envolvido em fatos graves, que trazem presumida a periculosidade social, exigindo postura enérgica do Poder Público no seu enfrentamento.

Nesse contexto, cabe salientar que condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não desautorizam a prisão cautelar; esta decorre das infrações em análise, não da condição pretérita do agente. Os objetivos da custódia não são afastados por tais predicados, atendendo a segregação ao imperativo de garantia da ordem pública, em cujo conceito não se visa apenas a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça.

Não se olvida que o tráfico ilícito de entorpecentes, dentre outros crimes igualmente sérios e graves, compõe a criminalidade organizada, que fomenta e dissemina outros crimes, dando-lhes suporte financeiro. Em razão disso, a Constituição Federal presumiu a gravidade do delito para com a ordem pública, dando clara demonstração do desejo de aplicar-lhe de forma mais severa a lei. A prisão cautelar, assim, se mostra necessária. Além disso, em consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça, verifica-se que o paciente possui anotação pela prática, em tese e respeitada a presunção de inocência, dos delitos de receptação e formação de quadrilha.

Diante da necessidade da custódia, as medidas cautelares subjetivas revelam-se inadequadas e insuficientes para garantir-se a ordem pública e a aplicação da lei penal, considerada a natureza hedionda do delito imputado ao paciente.

Quanto ao alegado vício de fundamentação, não assiste razão aos impetrantes, pois a decisão guerreada reveste-se de elementos que lhe conferem validade, porquanto se apoia nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Em face do exposto, denega-se a ordem." (e-STJ, fls. 43-48)

Colhe-se dos autos que o recorrente teve sua prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito de tráfico de drogas em concurso de pessoas tipificado nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Neste recurso, sustenta que: a) houve constrangimento ilegal, decorrente da ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e da falta de fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar; b) é primário e possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita; c) estava ausente do veículo em que a droga foi apreendida sendo que sua inocência será discutida em 1ª instância e, se for o caso, poderá decretar nova prisão preventiva; e d) o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei 11.343/2006, na parte em que veda a concessão de liberdade provisória no crime de tráfico de entorpecente.

Requer, assim, o deferimento do pedido de medida liminar, para determinar a expedição de alvará de soltura, em favor do paciente, e, no mérito, a revogação da prisão ou substituição por medida cautelar diversa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 83-86).

Diante da prolação da sentença, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso ordinário (e-STJ, fls. 144-147).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.559 - SP (2015/0191975-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : MÁRCIO BLATT MENDONÇA LINO (PRESO)

ADVOGADOS : BRUNO HUMBERTO NEVES

CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE APREENDIDA DO ENTORPECENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. LIBERDADE PROVISÓRIA. NÃO JUSTIFICADA. NEGATIVA DE AUTORIA E CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

2. Não há falar em ilegalidade ou abusividade na decretação de custódia preventiva fundamentada na gravidade concreta das condutas imputadas ao recorrente, visto que a quantidade de droga apreendida – 843,69 kg de maconha – e as circunstâncias da apreensão evidenciam a necessidade de manutenção do decreto prisional.

3. Resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar a prisão pelo bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelo recorrente.

4. O STF, ao declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei n. 11.343/2006, na parte em que proibia a concessão de liberdade provisória aos acusados pelo delito de tráfico de entorpecentes, delimitou que, para a manutenção da prisão cautelar nos mencionados crimes, faz-se necessária a demonstração da presença dos requisitos contidos no art. 312 do CPP, não havendo, portanto, que falar em liberdade provisória neste caso.

5. Não há como, em sede de *habeas corpus*, concluir que o recorrente será beneficiado com a imposição de regime aberto ou com a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direito, especialmente em se considerando as condições em que efetuado o flagrante.

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

No caso dos autos, a segregação cautelar do recorrente foi decretada pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos a seguir, parcialmente reproduzidos:

"[...]"

Diante desse quadro, analisado em concreto detidamente os fatos, considerando a quantidade de droga apreendida (857 tabletes de maconha pesando o total de 843,69 Kg) e a forma em que estava acondicionada, a periculosidade do autuado é manifesta, sendo certo que a liberdade dele representará uma porta aberta para a continuidade delitiva.

Em razão da quantidade de droga apreendida e do aparato utilizado para o transporte da droga, verifica-se que não se trata de pequeno traficante, e pode se supor a existência de uma organização criminosa por trás do carregamento, que movimenta grande soma de dinheiro.

A manutenção do autuado em custódia se revela necessária em face da possibilidade de retomar às suas atividades ilícitas, voltando a afetar a ordem pública, favorecida pela ausência de uma resposta mais adequada por parte das autoridades, em especial do Poder Judiciário.

Por óbvio nestes casos, tampouco se mostra suficiente o mero cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, previstas pelo art. 319 do Código de processo Penal, incapazes de garantir a ordem pública e a paz social.

[...]" (e-STJ, fls. 11-12.)

Considerando a quantidade da droga apreendida, 843,69 kg (oitocentos e quarenta e três quilos e sessenta e nove gramas) de maconha, e as circunstâncias da apreensão, verifica-se a necessidade de manutenção do decreto prisional.

Isso porque a jurisprudência do STJ já orientou que:

"Tanto a quantidade como a variedade e a natureza das drogas apreendidas serve de justificativa para a prisão cautelar para garantia da ordem pública, por revelar a gravidade concreta da ação" (HC 317.773/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/5/2015; RHC 56.207/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015.)

O STF, ao declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 na parte em que proibia a concessão de liberdade provisória aos acusados pelo delito de tráfico de entorpecentes, delimitou que, para a manutenção da prisão cautelar nos mencionados crimes, faz-se necessária a demonstração da presença dos requisitos contidos no art. 312 do CPP, não havendo, portanto que falar em liberdade provisória neste caso.

Constata-se que a custódia cautelar do recorrente está devidamente fundamentada nos requisitos da custódia preventiva e ainda resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar a prisão pelo bem da ordem pública, sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelo recorrente, ou seja, para evitar o risco de reiteração, diante da presença do perigo de sua liberdade bem demonstrado na espécie.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior:

"Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 29/04/2013.)

No mais, não se pode dizer que a medida é desproporcional em relação à eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo, pois não há como, em sede de *habeas corpus*, concluir que o recorrente será beneficiado com a imposição de regime aberto ou com a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direito, especialmente em se considerando as condições em que efetuado o flagrante.

Neste sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE AUTORIA E CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta.
2. A análise acerca da negativa de cometimento do delito, ou mesmo de classificação equivocada da conduta, são questões que não podem ser dirimidas em sede de recurso ordinário em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.
3. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dada a forma como ocorridos os delitos indicativos do risco de continuidade no cometimento da traficância.
4. As circunstâncias em que se deu o flagrante evidenciam a periculosidade social do acusado e a probabilidade concreta de reiteração delitiva, autorizando a preventiva.
5. Não há como, em sede de recurso ordinário em habeas corpus, concluir que o réu será beneficiado com a imposição de regime aberto ou com a substituição da pena corporal por restritivas de direito, sobretudo em se considerando as circunstâncias adjacentes ao delito.
6. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.
7. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição encontra-se justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração e a probabilidade efetiva de continuidade na atividade criminosa.
8. Recurso ordinário improvido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 60.047/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE, QUINTA TURMA, julgado em 25/8/2015, DJe de 2/9/2015.)

A segregação cautelar decretada em desfavor do recorrente, portanto, encontra-se respaldada em dados concretos extraídos da conduta praticada e, igualmente, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema, razão pela qual não se vislumbra a manifesta ilegalidade aduzida nas razões deste recurso apta a autorizar a revogação da prisão decretada. Desse modo, a manutenção da prisão é medida que se impõe.

Ademais, o réu ser primário, possuir bons antecedentes, ter residência fixa e exercer atividade lícita são circunstâncias pessoais que, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar (HC 297.256/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 3/12/2014; RHC 44.212/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 10/3/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0191975-2

RHC 62.559 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000993920158260585 00220000 20150000389099 20809304920158260000 220000
993920158260585 RI002QTV20000

EM MESA

JULGADO: 03/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MÁRCIO BLATT MENDONÇA LINO (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO HUMBERTO NEVES
CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.